



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.009029/2002-93
Recurso nº 148.477 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.511 – 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria ILL - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOSANGO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1991

ILL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA.

Ressalvada a posição pessoal deste julgador com relação ao marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, por força do artigo 62-A do RICARF este Colegiado deve reproduzir, com relação à matéria, as decisões proferidas pelo Egrégio STJ nos autos do REsp nº 1.002.932/SP e pelo Egrégio STF nos autos do RE nº 566.621/RS, ou seja, “... *para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*”.

O pedido de restituição em apreço foi protocolado em 19/07/2002, relativamente ao ILL cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1991.

Portanto, a decadência atingiu o direito pleiteado pelo contribuinte.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 04/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em 19/07/2002 a empresa Losango Construções e Incorporações Ltda., CNPJ nº 59.240.481/0001-55, protocolou o pedido de restituição de fls. 01-12, sob o fundamento de que efetuou, durante o ano de 1992, recolhimentos indevidos a título de imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido, previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

A Delegacia da Receita Federal de Assuntos Tributários em São Paulo (SP) e a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) I indeferiram a pretensão do contribuinte em razão da decadência (fls. 57-59 e 72-80, respectivamente).

Por sua vez, a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pela empresa, proferiu o acórdão nº 107-08.793, que se encontra às fls. 191-202, cuja ementa é a seguinte:

ILL - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem o novo dies a quo para contagem do prazo decadencial. Em relação ao ILL das Sociedades em Cotas de Responsabilidade Limitada, o prazo é contado a partir da data da Publicação da INSRF 63 de 24/07/1997, DOU de 25/07/1997.

RESTITUIÇÃO — IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Sendo a empresa constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e constatado que o contrato social da empresa previa a distribuição imediata dos lucros aos sócios, nega-se o pedido de restituição/compensação.

A decisão recorrida, por maioria de votos, afastou a decadência do direito de pleitear a restituição, vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima e Albertina Silva Santos de Lima (Relatora) e, no mérito, negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Martins Valero.

A Conselheira Relatora opôs embargos de declaração às fls. 203-204, sendo que o julgamento deu origem a acórdão com a seguinte ementa (fls. 207-212):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — LAPSO MANIFESTO.
Constatado o lapso manifesto acolhe-se os embargos de declaração nos termos do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

RESTITUIÇÃO - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.
Sendo a empresa constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e constatado que o contrato social da empresa não previa a distribuição imediata dos lucros aos sócios, dá-se provimento ao recurso.

Portanto, o acórdão nº 107-08.793 restou retificado e, no mérito, foi dado provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Intimada do acórdão em 25/09/2007 (fls. 213), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, recurso especial às fls. 215-224, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. Câmara *a quo* que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela ora Recorrida, para afastar a decadência da restituição dos valores pagos a título de ILL;
- b) Consoante se depreende dos autos, a Recorrida ingressou com pedido de restituição de ILL recolhido no ano-calendário de 1992, conforme documentos de fls. 01/12;
- c) Ocorre que a e. Câmara *a quo* deu provimento ao pedido de restituição, argumentando que o prazo para a apresentação do requerimento se iniciaria a partir do dia seguinte da publicação da Instrução Normativa nº 63/97 (26/07/1997), e, não, na data do pagamento do imposto;
- d) Merece reforma o r. acórdão;
- e) Inicialmente, cumpre-nos informar que, em relação ao prazo decadencial para o pedido de restituição, a decisão proferida pela e. Câmara *a quo* está em divergência com a jurisprudência destes Conselhos de Contribuintes, ilustrada pelo acórdão nº 302-75.782;
- f) Tal decisão tratou de pedido de compensação apresentado após o prazo de cinco anos para a restituição de tributo, contado da data do pagamento indevido. A e. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes julgou que o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação (naquele caso, a edição da

MP 1.110/95) não significaria determinação para restituição ou compensação tributária, mas, apenas, ordem de não constituição do crédito tributário;

- g) Assim, o prazo para a apresentação do pedido de restituição ou de compensação do tributo indevidamente pago, porque a lei que o teria instituído seria inconstitucional, extinguir-se-ia após cinco anos, contados da data do pagamento;
- h) Trata-se exatamente da mesma questão analisada pela e. Câmara *a quo*, eis que, como mencionado no r. acórdão citado, na hipótese do Finsocial, também fora editada medida que reconhecia a inconstitucionalidade da exação. Ou seja, o pedido de compensação não estava fundamentado em mera decisão judicial, mas em norma que reconheceu a inconstitucionalidade do tributo;
- i) A e. Câmara *a quo*, ao contrário, afirmou que o direito à restituição do tributo pago indevidamente, e, conseqüentemente, o prazo para o pedido de restituição, nasce após o prazo de publicação da edição de medida ou ato que reconheça a inconstitucionalidade da cobrança, no caso, a IN 63/97;
- j) O prazo para a devolução de indébito tributário é disposto pelo art. 168 c/c art. 165 do CTN. O contribuinte possui cinco anos para requerer a devolução, contados da data da extinção do crédito tributário, no caso, o recolhimento;
- k) Entretanto, a e. Câmara *a quo* julgou que o prazo para a apresentação de pedido de devolução de indébito tributário iniciar-se-ia apenas na data em que a norma instituidora do tributo foi declarada inconstitucional pelo STF, sendo esse termo inicial estendido para a data em que a Resolução do Senado deu efeitos *erga omnes* para a decisão do STF, ou, ainda, para a data em que a Administração reconheceu que o tributo seria indevido;
- l) Entendemos, com a devida vênia, que a posição adotada pela e. Câmara *a quo* merece reparo;
- m) Primeiramente, porque o Código Tributário Nacional jamais elegeu, como termo inicial do prazo para a apresentação do pedido de restituição, qualquer das datas aventadas pela e. Câmara *a quo*. Não dispôs que o prazo se iniciaria com a declaração de inconstitucionalidade da norma, ou quando a administração reconhecesse que o tributo foi recolhido indevidamente;
- n) A lei fixou que o prazo iniciar-se-ia na data em que ocorreu algum dos fatos dispostos no art. 156 do CTN. Dentre eles não se encontra a declaração de inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo;
- o) Por outro lado, não se pode alegar que o entendimento da e. Câmara *a quo* representaria uma integração necessária da norma, para se evitar injustiças;
- p) Tal entendimento, de fato, beneficia os contribuintes, que logram a extensão do prazo para a apresentação do pedido de devolução. Porém, a contrapartida é nefasta. A interpretação adotada pela e. Câmara *a quo* importa, simplesmente, em tornar indefinido o termo inicial do prazo para o pedido de restituição, o que causa, ao Poder Público, uma insegurança jurídica insuportável;

- q) Os fundamentos aduzidos pelo r. acórdão recorrido foram exaustivamente refutados no alentado Parecer PGFN/CAT/n.º 1538/99;
- r) Com base neste Parecer, foi editado pela Secretaria da Receita Federal o Ato Declaratório nº 096, de 26 de novembro de 1999, o qual é expresso ao dispor que o direito a restituição do tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário;
- s) Portanto, extinto o tributo pelo pagamento, ainda que indevido, cabe ao sujeito passivo requerer a sua restituição no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, consoante disposto no art. 168 c/c art. 165 do CTN, independentemente de a suposta ilegitimidade da cobrança do tributo ser ou não reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e independentemente da Instrução Normativa SRF nº 63/97;
- t) No presente caso, a Recorrida apresentou o pedido de restituição após o decurso do prazo, e a sua suposta pretensão está decaída;
- u) Face ao exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reconhecida a decadência da pretensão de restituição postulada pela contribuinte, porquanto ultrapassado o prazo quinquenal para tanto.

Admitido o recurso através do despacho nº DEF107148477_140 (fls. 226-227), a empresa foi intimada e deixou de se manifestar, conforme informou a repartição de origem às fls. 233.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastou a decadência do direito do contribuinte de pedir a restituição do imposto renda na fonte incidente sobre o lucro líquido e, no mérito, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Portanto, a questão que reclama solução reside em saber se a interessada decaiu ou não do direito de requerer a restituição de valores pagos a título de ILL em 1992 (fato gerador ocorrido em 31/12/1991¹), considerando que tal pleito foi protocolizado em 19/07/2002.

¹ Nesse sentido, a decisão recorrida é bastante elucidativa quando constata, às fls. 197, que "... Tais recolhimentos se referem ao ano-base de 1991, conforme se verifica da cópia do Recibo de entrega de declaração de fls. 136.".

Pois bem, o ILL, previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, era tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, pois cabia ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular e recolher o tributo devido, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade administrativa, que apenas homologaria, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A regra geral relativa ao prazo decadencial para pedido de restituição de indébito tributário resulta da interpretação dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, os quais estão assim dispostos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que, como regra, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte tem 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição de exação indevidamente recolhida.

No entanto, na visão deste julgador (seguindo a jurisprudência amplamente majoritária dos Conselhos de Contribuintes e do CARF, por muitos e muitos anos), o dia 25/07/1997 – data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63 – marca o início do prazo decadencial para a busca da devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido para as sociedades limitadas, tal qual concluiu o acórdão recorrido.

Contudo, por força do que determina o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, não posso deixar de reproduzir aqui o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp nº 1.002.932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

I. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao

referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

[...]

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do

crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.002.932/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 18/12/2009)

Portanto, de acordo com a decisão proferida pelo Egrégio STJ pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil - CPC, o prazo para requerer a restituição de indébito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, com o advento da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, conta-se da seguinte forma:

1) Recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 – Prazo de dez anos (tese dos cinco + cinco) a contar do fato gerador, limitado ao período máximo de cinco anos contados da vigência da lei nova;

2) Recolhimentos realizados após 09/06/2005 – Prazo de cinco anos a contar da data do pagamento indevido.

Este posicionamento restou corroborado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, seguindo a sistemática do 543-B do CPC, proferiu acórdão cuja ementa assim dispõe:

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO .VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA . NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(STF, Pleno, RE nº 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011)

Tal decisão transitou em julgado em 17/11/2011.

Por força do Regimento Interno do CARF, a matéria não comporta maiores digressões, sendo necessário reproduzir aqui o entendimento adotado pelos Egrégios STJ e STF.

O pedido de restituição em apreço foi protocolado em 19/07/2002 (ou seja, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005), relativamente ao ILL cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1991.

Processo nº 13807.009029/2002-93
Acórdão n.º **9202-002.511**

CSRF-T2
Fl. 243

Assim, aplica-se ao caso a tese dos cinco + cinco, de modo que a decadência atingiu o direito pleiteado pelo contribuinte.

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado.

Nacional. Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 07/02/2013 09:44:39.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 07/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 12/03/2013 e GONCALO BONET ALLAGE em 05/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0719.10502.CGWY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

679409CF6EAEA1EF7075FF0C0FF98513B9D7DF3B